

RECEBEMOS

29/03/2021  
Robson Junior

avo 11.24  
Mat 3481

20.775.545/0001-87  
UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E  
EVENTOS EIRELI  
RUA ROMA nº 150  
B. PARQUE RECREIO - CEP: 32.110-200  
CONTAGEM - MG

**AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM – MG**  
**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO (º) OFICIAL.**

Referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.

**UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI**, devidamente no pregão presencial supra, vem respeitosamente perante Vossa senhoria, nos termos da CF/88, Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002, Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e suas alterações posteriores, e demais condições fixadas no instrumento convocatório apresentar, com a máxima vênia, com fulcro no item 09 do edital referenciado e Leis Federal n. 8.666/93 e 10.520/2020, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou aceito e habilitada a proposta comercial e documentos apresentados pela licitante GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ:15.521.809/0001-36, em vista das razões de fato e de direito adiante aduzidas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme dispõe os incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, a apresentação das razões do recurso deverá ser em até o 3 (três), o art. 219 do CPC, estabelece que a contagem dos dias deverá ser em dias úteis, já o item 9.1 do edital, estabelece 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, assim, tem a data da apresentação da ata de julgamento que declarou vencedora do certame a empresa GREEN COAST

20.775.545/0001-87

UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E  
EVENTOS EIRELI

RUA ROMA Nº 150

B, PARQUE RECREIO - CEP: 32.110-280

CONTAGEM - MG

INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-ME, o prazo para apresentar o recurso é 29/03/2021, desta feita, o recurso apresentado na data de hoje é tempestivo.

A Lei n. 9784/99, em seu artigo 56, § 1º, prevê a possibilidade de reconsideração da decisão pela autoridade que proferiu a decisão. Esta reconsideração poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias e, em não sendo feita, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

O prazo para que a Administração Pública decida o recurso administrativo, quando a lei não fixar prazo diferente, é de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Entretanto, tal prazo poderá ser prorrogado por igual período ante justificativa explícita (art. 59, §§ 1º e 2º).

Os efeitos mais comumente atribuídos aos recursos pela doutrina são devolutivos e o suspensivo.

A respeito dos efeitos dos recursos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

“Eles podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de norma legal; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo”<sup>[6]</sup>.

O artigo 61 da Lei n. 9784/99 estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, entretanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Assim, ordinariamente o recurso administrativo tem efeito apenas devolutivo, mas havendo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, tanto a autoridade recorrida como a imediatamente superior, que apreciará o recurso, tem o poder de dar efeito suspensivo ao recurso.

Antes de ter seu mérito apreciado, o recurso tem que passar pelo crivo da admissibilidade devendo ser conhecido, ao contrário sensu do que disposto no art. 63 da Lei n. 9784/99, ser tempestivo, ser apresentado perante a autoridade competente, ser interposto por quem tenha legitimidade e não pode ser interposto se já exaurida a esfera administrativa, sendo facultado a recorrente, a apresentação imediata do recurso após a declaração de vencedora do certame, portanto o presente recurso apresentado na data de hoje, é tempestivo, merece ser conhecido e analisado, posteriormente se espera o seu deferimento.

## **DOS FATOS**

Após retomada a licitação, e a respectiva fase de lances, o pregoeiro e equipe declarou aceito e habilitado a proposta comercial e documentos de habilitação apresentados pela licitante GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ:15.521.809/0001-36, sendo esta, declarada vencedora do certame. Contudo, a habilitação apresentada pela recorrida, não atende aos requisitos da Lei e edital, conforme será demonstrado.

## **DO MÉRITO**

### **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

O art. 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93, trata da vinculação ao edital, assim, o edital se faz lei entre os licitantes e, aquele que, dele participa, concorda com as suas regras e disposições, *in caso*, a ora recorrente cumpriu as regras do edital e da legislação pertinente, (Lei Federal 8.666/93, 10.520/2002 e lei 123/2006).

### **DA VEDAÇÃO LEGAL QUANTO A HABILITAÇÃO DA LICITANTE GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-ME**

Imperioso, destacar, que as empresas optantes pelo simples nacional, não podem prestar serviços de Controle de Portaria / Recepção, serviços de Telefonistas, conforme preceitua o artigo 17, § 2º da Lei Complementar 123/2006, anexo VI da

20.775.545/0001-87

UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E  
EVENTOS EIRELI

RUA ROMA nº 150

S. PARQUE RECREIO - CEP: 32.110-280

CONTAGEM - MG

Resolução CGSN nº 84/2011 e conforme expresso na Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 e no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 07/2015.

No caso em tela, a licitante declarada vencedora do certame é optante pelo simples nacional, conforme consta no site da RFB

The screenshot shows a web browser window with the URL [www.receita.fazenda.gov.br/simples-nacional/aplicacoes.asp?id=21](http://www.receita.fazenda.gov.br/simples-nacional/aplicacoes.asp?id=21). The page displays the following information:

- Data da consulta:** 29/03/2021 08:25:02
- Identificação do Contribuinte - CNPJ MeEiz:**
  - CNPJ: 16.521.809/0001-36
  - A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
- Nome Empresarial:** GREEN COAST INOVACOES EM SERVICOS LTDA
- Situação Atual:**
  - Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 28/03/2012
  - Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

At the bottom of the page, there is a button labeled "Mais informações" and a "Recosta Federal" logo.

Não obstante, a recorrida não apresentou no ato de sua habilitação, documento capaz de provar que irá se desvincular do Regime Tributário Diferenciado – Simples Nacional, certo é que a declaração de habilitação da recorrida fere o princípio da isonomia entre os licitantes, conforme amplamente demonstrado anteriormente, portanto, o objeto da licitação não poderá ser a ela, adjudicado e homologado por vedação legal.

## CONCLUSÃO

Por certo, o Agente Público sabe que nenhum documento pode ser analisado de forma subjetiva, mas de forma objetiva, sendo vedado a ele, a sua extensão na interpretação dos documentos apresentados pelos licitantes, devendo se ater apenas ao atendimento descrito nas leis específicas e no edital e seus anexos, **in caso, existe previsão legal que impede a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, por vedação**

20.775.545/0001-87

UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E  
EVENTOS EIRELI

RUA ROMA nº 150  
B. PARQUE RECREIO - CEP: 32.110-280

CONTAGEM - MG

**legal, impossibilitando a adjudicação e homologação do objeto licitado à recorrida.**

O artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, vincula a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A todo ver, o pregoeiro e equipe, não analisou de forma correta a planilha apresentada pela recorrida, bem como, deixou de colher declaração de compromisso para desvinculação do Simples Nacional da recorrida quando da apresentação da proposta, vez que a licitante declarada vencedora é optante pelo simples nacional, e sua contratação para a prestação de serviços de Recepcionista/ Controle de Portaria e Telefonistas é vedada por lei.

#### **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Requer seja o presente RECURSO conhecido, analisado e no mérito, pelas razões expostas nesta peça, julgue procedente os pedidos apresentados pela recorrente, reconsiderando a decisão do Pregoeiro e Equipe, que declarou vencedora do certame a licitante GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ:15.521.809/0001-36, retornando a fase do pregão, convocando todas as licitantes para dar seguimento ao pregão supra.

Requer, ainda, caso V.S<sup>a</sup>, entenda por não considerar o pedido, que seja o presente remetida a autoridade superior devidamente instruída com as informações que entender convenientes conforme preconiza a lei.

Pede deferimento

Contagem, 29 de março de 2021

  
UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS EIRELI